

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 1 (UMA) VAGA NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Edital n.º 1 – TCM/GO, de 12 de março de 2007

JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO

- **QUESTÃO 3** — alterada. O item I está correto: “A vedação contida no § 4.º do art. 31 da Constituição Federal só impede a criação de órgão, Tribunal ou Conselho de Contas, pelos Municípios, inserido na estrutura destes. Não proíbe a instituição de órgão, Tribunal ou Conselho, pelos Estados, com jurisdição sobre as contas municipais” (STF, ADI-154/RJ). O item II também está correto: “A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4.º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituem órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (...), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo” (STF, ADI-687/PA). O item III está errado, pois, na sua parte final, consta a expressão “a exemplo daquele criado pela emenda constitucional estadual referida”. Ocorre que, na hipótese em apreço, está prevista uma composição de nove conselheiros, o que não se aplica pelo princípio da simetria, em virtude de a própria Constituição Federal já estabelecer o número de sete conselheiros.
- **QUESTÃO 36** — anulada porque contém duas opções corretas. A opção “Se Lucas, no momento da celebração do negócio, sabia da existência da mencionada lei e omitiu deliberadamente esse fato, o negócio é anulável por dolo negativo, cabendo ainda a Lucas a responsabilidade por perdas e danos” está correta, tendo em vista o disposto no art. 147 do Código Civil, a seguir transcrito: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”. Também está correta a opção “O réu da mencionada ação deve ser Lucas”, nos termos do art. 3.º do Código de Processo Civil, já que, para anular o negócio jurídico, é necessário citar a parte com quem o negócio foi celebrado.
- **QUESTÃO 37** — anulada porque todas as opções estão erradas. De acordo com o art. 44, § 2.º, do Código Civil, “as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades...”. O item asseve justamente o contrário. Nas sociedades simples, cabe ao contrato social estabelecer se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (Código Civil, art. 997, inc. VIII). Na sociedade limitada, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social (o que pode alcançar um valor superior ao das quotas do sócio) – Código Civil, art. 1.052. Como regra geral, não se considera atividade empresária a prestação de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística. No entanto, a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil admite, excepcionalmente, que tais atividades poderão ser empresárias se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ademais, se a sociedade for constituída sob a forma de sociedade anônima, independentemente de seu objeto, será considerada empresária, a teor do disposto no art. 982, parágrafo único, do Código Civil.
- **QUESTÃO 89** — anulada, considerando os termos seguintes. “Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida liminar. **Competência da Assembléia Legislativa para conceder licença para o Governador e o Vice-Governador do Estado ausentarem-se do País por qualquer prazo. Medida liminar concedida para suspender a eficácia da expressão “por qualquer prazo”, contida no inciso II do art. 11 e no art. 36 da Constituição do Estado de Goiás.**” [sem grifo no original]. STF. ADI-MC 738/GO. Rel. Min. Paulo Brossard. DJ: 23/04/1993, pp. 06918.

NOTA:

Em estrita observância ao que define o Edital n.º 1 – TCM/GO, de 12 de março de 2007, que rege o concurso, foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações

estabelecidas para a sua interposição. Seguem os subitens do edital de abertura que respaldam o indeferimento preliminar de recursos, *in verbis*:

“14.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

14.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

(...)

14.8 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas** das **alterações** de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tcmgo2007> quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.**

14.9 Não será aceito recurso via postal, via *fax*, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

14.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais nas demais fases.

14.11 Recursos cujo teor despreste a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

15.1 **A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”**